



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5058441-23.2025.8.21.0010/RS

AUTOR: M.W.C. CONSTRUTORA LTDA

AUTOR: M.W.C. EMPREENDIMENTOS LTDA

AUTOR: MWC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Em evento **138.1**, a Administração Judicial requereu a nomeação de Valdeci Alberto Colombo como administrador de fato da empresa, em face da prisão preventiva do proprietário e administrador.

Em evento **145.1**, a própria recuperanda requereu a nomeação de Administrador para a empresa.

Em evento **161.1**, a Administração Judicial informou que Valdeci Alberto Colombo recusou o encargo, e solicitou a nomeação de Administrador Gestor como forma de intervenção na empresa.

Em evento **167.1**, o Ministério Público opinou favoravelmente à nomeação de Administrador Gestor.

Em face da peculiaridade da situação do requerimento de evento **145.1**, realizei atendimento com o procurador da recuperanda, para entender a razão pela qual a empresa, que até então poderia contratar administrador livremente, não havia feito de modo particular e direto, tendo sido esclarecido pelo procurador da recuperanda que os profissionais locais procurados não aceitaram o trabalho em face da situação processual complexa envolvendo diversas obras em andamento e a pendência de acusações criminais em face do proprietário e Administrador da obra.

Segundo informações da Administração Judicial:

1. Os funcionários da empresa pararam de trabalhar, em face do não pagamento dos salários. Dos funcionários originais, há 12 aptos a retornar.
2. A empresa não possui nenhum recurso em caixa para efetuar pagamentos.
3. Há ativos que poderiam ser alienados para injeção de recursos nas obras, requerendo a Administração a alienação do imóvel matriculado sob nº 1.426 do Registro de Imóveis de Canela.

Compulsando o processo, verifico também que aportam diversas habilitações, dentre elas algumas que revelam maior preocupação pelo vulto e natureza, como por exemplo o evento **134.1**, que pretende a habilitação de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por confissão de dívida celebrada em 9 de setembro de 2025, menos de dois meses antes da propositura da presente ação.

Além disso, a denúncia **183.4** descreve a prática de diversas condutas criminosas supostamente praticadas pelo proprietário das recuperandas, sendo diversos crimes de estelionato e de apropriação indébita, apontando a presente recuperação judicial como fraude à execução, totalizando 24 fatos imputados ao acusado e sua esposa. Por relevante, transcrevo trecho da denúncia:

Na ocasião, depois de se enriquecer ilicitamente em razão dos golpes imobiliários aplicados e já descritos nos fatos anteriores, os denunciados MÁRCIO e MICHELE ingressaram com um pedido de recuperação judicial fraudulento em nome das empresas do Grupo MWC (MWC CONSTRUTORA LTDA, MWC EMPREENDIMENTOS LTDA e MWC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA), reconhecendo que se trata de empresas que detêm o mesmo controle societário de fato, o mesmo "único" sócio em todas, o denunciado MÁRCIO, a mesma administração, e o mesmo gerenciamento financeiro e, inclusive, todos os objetos sociais estão entrelaçados entre si.

O denunciado MÁRCIO foi o idealizador e executor do pedido de recuperação judicial fraudulenta, com o objetivo de blindar o patrimônio e evitar o pagamento de credores, sendo responsável pela criação de empresas fictícias, havendo confusão patrimonial entre seus bens particulares e o patrimônio das referidas empresas, sempre misturando o seu patrimônio pessoal e de sua esposa com o patrimônio de suas empresas, todas com atuação no ramo imobiliário.

A codenunciada MICHELE está diretamente envolvida na manobra de blindagem patrimonial, mesmo ostentando bens significativos, tendo sido posteriormente afastada formalmente da qualidade de sócia enquanto, na prática, continuava participando dos negócios de MÁRCIO, passando a se beneficiar do lucro da empreitada criminoso e, agora, busca blindar o patrimônio do casal.

É de se registrar ainda que foram julgados dois habeas corpus nos quais Márcio Vandir Colombo é paciente, na data de 25/02/2026, sendo que de toda a fundamentação, transcrevo o trecho que entendo mais relevante do acórdão **evento 22, ACOR2**:

5. O modus operandi sofisticado, que incluía a suposta venda de imóveis em duplicidade, abandono de obras, falsificação de documentos, coação de vítimas e manobras para blindagem patrimonial, ao longo de dez anos, evidencia a periculosidade do paciente e o risco de reiteração delitiva.



6. *Há relatos consistentes de ameaças e coação dirigidas a vítimas e testemunhas, incluindo a utilização de arma de fogo e posturas intimidatórias perante oficiais de justiça, justificando a prisão para conveniência da instrução criminal.*

7. *As manobras de confusão patrimonial, a criação de novas empresas em nome de terceiros e o pedido de recuperação judicial, apontado como fraudulento pela acusação, indicam possível tentativa de esquivar-se da reparação dos danos, fundamentando a necessidade da prisão para assegurar a aplicação da lei penal.*

O quadro acima delineado deixa muito clara a necessidade de intervenção na empresa, com o afastamento do devedor da condução dos negócios da empresa, nos termos dos artigos 64 e 65 da lei 11.101/05:

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

(...)

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

*d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;*

(...)

*Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do **caput** deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.*

Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

§ 1º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembléia-geral não deliberar sobre a escolha deste.

§ 2º Na hipótese de o gestor indicado pela assembléia-geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembléia-geral, aplicado o disposto no § 1º deste artigo.

(A) Em face do exposto, afasto os sócios e procuradores das empresas recuperandas da condução da atividade empresarial, nomeando provisoriamente a Administradora Judicial como gestora da empresa, até que seja esclarecida a situação da atividade empresarial.

O quadro de credores da recuperação judicial não deixa suficientemente delineada a situação da empresa, na medida em que os principais credores são os promitentes adquirentes das unidades dos empreendimentos em construção.

Sobre isso, registro que sequer é possível delinear corretamente quais são os titulares de todas as unidades vendidas, pois são diversas as alegações de que há vendas em duplicidade, e possivelmente muitos adquirentes sequer apresentaram habilitação nos autos.

É de se sopesar, ainda, que pode haver contratos não registrados, ou mesmo recibos que não correspondam à realidade dos pagamentos efetivamente recebidos.

Ainda, numa empresa com tantos empreendimentos em fases distintas de execução, é inviável saber o tamanho da dívida da obrigação de fazer que a empresa tem com cada um dos adquirentes, bem como qual o estoque de unidades disponíveis para alienação.

(B) Se faz necessária, portanto, uma auditoria na empresa e nos seus empreendimentos, que deverá ser realizada pelo Administrador Gestor, apontando:

1. Quais são os empreendimentos ainda em andamento, apontando a regularidade documental de cada obra, com aprovações, registros e alvarás vigentes;

2. Qual a situação do cronograma físico-financeiro atual de cada empreendimento, descrevendo as etapas não realizadas conforme respectivo memorial descritivo;

3. Qual o custo estimado para terminar cada empreendimento;

4. Qual o tempo estimado para terminar cada empreendimento;

5. Quais são os adquirentes de cada unidade já comercializada em cada empreendimento, apontando origem de contratação, valores quitados por cada adquirente, e valores ainda devidos por cada adquirente, com respectivas datas de vencimentos, apontando os casos em que há duplicidade de contratação com os valores separados para cada contratação dúplice;

6. Qual o estoque de unidades disponíveis para alienação em cada empreendimento;

7. Qual o estoque de ativos acabados disponíveis para alienação imediata, incluindo imóveis não edificadas que compõem o land banking da empresa, com a respectiva avaliação de valor;

8. Em face da escassez de mão de obra da empresa, que conta com apenas 12 funcionários aptos a retornar ao trabalho, qual a melhor forma de finalizar as obras necessárias para conclusão de cada e todos os empreendimentos, apontando quais devem ser priorizadas e se há alguma que possa ser finalizada por contratação de empreitada de empresa terceira;

9. Quais são os contratos de prestação de serviços de terceiros firmados e ainda não finalizados, bem como a situação de financeira de cada contrato;

10. Quais são os contratos de fornecimento de materiais e equipamentos firmados e ainda não finalizados, bem como a situação de financeira de cada contrato;

11. Quais são os estoques de materiais existentes;

12. Qual a relação de empregados aptos a retornar ao trabalho, e suas respectivas funções e remunerações;

13. Qual a relação de processos judiciais da empresa, com seus respectivos objetos;

Com o resultado do laudo de auditoria, que deve ser feito no menor prazo possível, será analisada a nomeação de gestor especializado para executar as medidas operacionais necessárias para finalizar as obras.

Autorizo a Administração Judicial, desde já, a contratar profissionais para o encargo de auditoria, cujo trabalho terá valor processual de perícia.

(C) Paralelamente ao levantamento de auditoria, e considerando que a empresa não possui nenhum recurso financeiro, sequer para pagar os salários dos funcionários - que estão parados - determino a alienação do imóvel registrado na matrícula nº 1.426, do Registro de Imóveis de Canela/RS, cujo valor da venda deverá ser integralmente depositado nestes autos.

Para tanto, considerando a necessidade de viabilizar a alienação com a devida segurança jurídica, liquidez e isonomia entre os interessados, sem paralisar demasiadamente as obras que aguardam recursos para serem terminadas, devem ser observados os seguintes parâmetros.

Serão admitidas propostas **vinculantes** de aquisição formuladas por escrito por quaisquer interessados, mediante manifestação dirigida diretamente à serventia judicial por meio eletrônico, **até o dia 27 de março de 2026**, as quais deverão conter a identificação do proponente, o valor ofertado e as respectivas condições de pagamento.

Até tal data, a Administração deverá providenciar duas avaliações do imóvel feitas por corretores de imóveis locais.

Após o encerramento do prazo para apresentação de propostas, havendo mais de uma proposta vinculante, todos proponentes serão considerados habilitados e será realizada praça única para venda do bem. O certame será realizado na modalidade presencial, em data, hora e local a serem oportunamente definidos e **amplamente divulgados**.

Para dar ampla divulgação à venda, todos os leiloeiros habilitados nesta unidade poderão efetuar a divulgação da alienação determinada, sendo que será nomeado leiloeiro oficial aquele que apresentar a maior proposta vinculante.

Havendo proposta apresentada por corretor de imóveis sem habilitação para atuar como leiloeiro, deverá a proposta constar com forma de remuneração pretendida pelo corretor, sendo que a análise da melhor proposta para a massa falida irá considerar o valor líquido resultante do negócio.

Havendo somente uma proposta vinculante, será autorizada a venda direta.

Determino, ainda, que esta decisão seja comunicada por email a todos os leiloeiros atuantes nesta Vara.

Comunique-se a presente decisão por ofício aos Magistrados da Comarca de Canela.

Agendadas intimações eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ DAL SOGLIO COELHO, Juiz de Direito**, em 27/02/2026, às 19:28:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10100204934v23** e o código CRC **63cefd63**.
